

Boletim nº 011/2018

Data: 18/06/2018

Legislação: 8.666/93 e Lei 224/96 - Vedação para celebrar contratos com servidor municipal.

## VEDAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A nossa Constituição de 1988 traz em seu artigo 37 os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, impessoalidade e da moralidade pública administrativa. Somado ao princípio da igualdade, tais princípios devem ser observados diariamente pelos Gestores em geral sendo fundamentais para assegurar a legitimidade de seus atos.

Abaixo da Constituição temos a Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que traz no inciso III do artigo 9º e seu § 4º expressa vedação do servidor público contratar com a Administração, vejamos abaixo:



*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*[...]*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

*[...]*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.*

Em nosso Município, também é vedado à contratação temporária por excepcional interesse público de servidores que trabalhem na União, do Estado e do Município, de acordo com o artigo 7º da Lei 099/2011.

Da mesma forma, o Estatuto dos Servidores do Município veda a participação dos servidores em quadros societários de empresas comerciais, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 153:

*Art. 153. Ao servidor público é proibido:*

*[...]*

---

*VII – participar de gerência na administração de empresa comercial ou industrial salvo no órgão de Administração Pública Indireta;*

*VIII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista comodata ou comanditário;*

Também fica vedada a **contratação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc, sejam servidores ou os dirigentes dos órgãos contratantes**, para não haver interferências, principalmente por aqueles que pertençam ao quadro funcional da Administração. Não seria possível um servidor detendo ou conseguindo informações privilegiadas se auto beneficiar.



**IMPORTANTE**

**Admite-se EXCEÇÃO aos casos em que a Administração necessita de alugar determinado imóvel para a implantação de equipamento público (posto de saúde, escola, creche, etc), e o imóvel que melhor atende naquela localidade pertença a um servidor municipal.**

Em tal hipótese, deve-se ter cautelas redobradas para a contratação, visto que estaremos diante de uma contratação por dispensa de licitação nos termos do inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos da lei.

Mesmas cautelas deve-se ter sobre a contratação quando o servidor é um artista e que continua a desenvolver sua arte com interesses privados, mesmo se este já exercia atividade artística **antes** de ingressar no quadro da administração. Mais ainda, se a atividade começou posterior a sua inclusão no quadro funcional. Da mesma forma se um artista renomado for nomeado para ser Secretário Municipal de Turismo, não se mostra condizente com o princípio constitucional da impessoalidade “auto se contratar”.

Portanto, o entendimento da Controladoria Geral do Município é no sentido de, **em regra, não ser possível a contratação de servidores pela administração municipal**, ressalvados os casos e situações excepcionais em que a legislação permitir e com a cautela necessária.